

22, 03, 2019



DIGITALIZADO!



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 74048/2014-7
PAT Nº 0328/2014- 1ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TOYOMAX MULTIMARCAS DE VEÍCULOS LTDA. ME.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0030/2019- CRF

EMENTA: ICMS. SAIDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Razões recursais genéricas, alegando falta de observância a princípios constitucionais, além de defesa inapta, não são suficientes para refutar denúncias fiscais com descrição clara e precisa da situação fática geradora do crédito fiscal e da matéria tributável, indicando os dispositivos legais das infringências e penalidades tributárias, lastreadas em vasto conjunto probatório, do qual teve acesso à recorrente.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer



oral da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de março de 2019.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado